



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0503547-33.2017.8.05.0146**  
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Fornecimento de Água**  
 Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA-10ª  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
 JUAZEIRO**  
 Réu: **SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e  
 outro**

VISTOS, ETC...

Analisando o pedido de fls. 1515/7, em síntese, os requerimentos consistem na perda do objeto da demanda com o advento da Medida Provisória (MP) 844 de 06 de julho de 2018 e a questão técnica no tocante a separação do código de barras com pedido de prorrogação por mais 60 dias para tal cumprimento.

Observo de tal requerimento adentrou em Juízo em 17/07/2018 data na qual venceria o prazo dado para tal desmembramento e que não foi efetivado.

Ouvido o MP, sobre tal requerimento, este em parecer de fls.1524/6, arguiu que o pedido precluiu em razão que a matéria foi esgotada na liminar e nos embargos infringentes – fls. 1452/3, no pedido de suspensão de liminar e no pedido de agravo suspensivo perante o TJ – fls. 1448/51 e 1469/73, bem assim a revisão de decisão proferida por juiz de primeira instância é atividade inerente ao órgão da segunda instância.

Este é um sucinto e breve relato da postulação que passo a apreciar da seguinte maneira:

**QUANTO AO PEDIDO DE APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018 que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a legislação pertinente, é de ser observado que tal medida entrou em vigor na data de sua publicação.**

Assim tal requerimento tem consonância com o que foi pedido e decidido em pleito de liminar e portanto a competência para analisar é do Juízo onde a ação foi proposta e não no segundo grau pelo que passo a proceder a análise processual:

Com a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),houve uma mudança de pensamento que introduziu medidas para a economia processual e a duração razoável do processo, sendo uma delas o instituto denominado como “fato novo” ou “fato superveniente”.

Tal norma é contida no art. 493, caput, e prevê que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”.

No mesmo sentido é o art. 342 do CPC, o qual assevera que, *“depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou fato superveniente; ...”*

Assim a correta aplicação do instituto do fato superveniente tem o condão de evitar pronunciamentos e atos processuais desnecessários, de modo a colaborar para a resolução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

célere dos processos judiciais. Daí ser possível afirmar que contribui para a economia de tempo e dinheiro tanto do Estado, como das partes. Há verdadeira flexibilização do rigor da estabilidade objetiva do processo, de tal forma que a fidelidade cega ao rito processual previsto em lei, que muitas vezes serve de fundamento para o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que este analise primeiramente o fato novo, deve ser mitigada

Doutrinariamente, já de há muito o Prof. Moacyr Amaral dos Santos propôs dois requisitos para o juiz levar em consideração quando da apreciação de um fato novo legítimo: “1.º, que tenham ocorrido depois da propositura da ação; 2.º, que influam no julgamento da lide, isto é, que a lei material diga que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido (SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao código de processo civil. Vol IV. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 446.)”.

Jurisprudencialmente é de se trazer à baila o julgamento do Recurso Especial nº 911.932–RJ, relatado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que reflete o entendimento de fato novo desde a vigência do CPC/73. Na oportunidade, o relator bem destacou que “imperava a máxima segundo a qual o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional”, de modo que “ocorrendo fato superveniente que possa influir na solução do litígio, cumpre ao órgão julgador juízo singular ou tribunal levá-lo em consideração ao decidir o caso”. É do seguinte teor a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DA CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA COM O MESMO OBJETIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional.

2. O fato superveniente (art. 462 do CPC) deve ser tomado em consideração no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

3. No caso dos autos, o fato superveniente - consubstanciado na coisa julgada produzida em lide (ação declaratória) que tramitava paralelamente ao processo de execução que deu origem aos presentes autos - é tema relevante e deve guiar a solução do presente recurso especial sob pena ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância. “(RECURSO ESPECIAL Nº 911.932 - RJ (2007/0000047-4); RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)”

“[...] a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento.” (STJ, RMS 30.511/PE, 5.ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.11.2010, DJe 22.11.2010).”

Outras decisões mais recentes, acentuam a aplicabilidade da norma. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO FEDERAL QUE RETORNA AO CARGO DE PREFEITO. ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na hipótese, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Tribunal de origem, em questão de ordem no julgamento de agravo de instrumento, declarou a incompetência do juízo de primeiro grau para julgamento de agente público diplomado deputado federal. 2. Nos embargos de declaração, o Ministério Público apontou fato novo passível de modificar tal entendimento, qual seja: a posse do recorrido no cargo de Prefeito de Nova Iguaçu em 1º de janeiro de 2013. Todavia, os aclaratórios foram rejeitados. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que possa influir na solução do litígio, deve ser considerado pelo Tribunal competente ao julgar a lide. 4. Não existe prerrogativa de foro no âmbito da ação de improbidade. Precedentes. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1569811 RJ 2015/0284187-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)”

“APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ART. 493/CPC. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, que influenciem o julgamento, deverão ser observados pelo juiz, ainda que ocorridos após a propositura da ação, na forma do art. 493 do CPC.

2. O encerramento da sociedade empresária, no curso do processo, importa em perda superveniente do interesse, na ação cujo objeto é a exclusão de sócio por falta grave. 3. Deve-se observar o preceito estabelecido no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil de 2015, assim como considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fixação dos honorários advocatícios. 4. No caso, cabível sua redução, como também o reequacionamento na distribuição dos consectários de sucumbência, uma vez que todos os litigantes concorreram para a perda de objeto do processo. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-DF 20150111190273 DF 0033252-55.2015.8.07.0015, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/07/2018 . Pág.: 247/252)”

#### A LEGISLAÇÃO

*Dispõe a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018 que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País:*

*Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:*

*a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;*

*b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;*

*c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e*

“Art. 7º .....

*I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 2º;*

*II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 2º; e .....*” (NR)

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

*I - a destinação adequada dos resíduos coletados;*

*II - o nível de renda da população da área atendida;*

*III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou*

*IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.*

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

.....

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

*I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, três anos após a data de sua publicação; e*

*II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.*

*Brasília, 6 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.”*

Assim esta Medida prevê, além da privatização do saneamento básico do País, que as tarifas de limpeza urbana, como a coleta do lixo, sejam cobradas nas contas de água e esgoto dos brasileiros.

Quanto a aplicabilidade da multa deixo para apreciar quando da decisão final após melhor apreciação.

ANTE O EXPÔSTO, em razão de estar em vigor a Medida Provisória Nº 844, na forma do art. 943 c/c o 296 do CPC, revogo a liminar anteriormente concedida, até



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

juízo final desta ação.

P.I.

Juazeiro(BA), 07 de agosto de 2018.

Jose Goes Silva Filho  
Juiz de Direito